



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 009/2026-EXEC, DE 09 DE MARÇO DE 2026

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** que **REGULAMENTA O REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta tem como objetivo principal garantir a continuidade e a regularidade dos serviços públicos de saúde, especialmente nas unidades que funcionam de forma ininterrupta, como hospitais, UPAs e demais serviços essenciais que demandam atendimento permanente à população.

O regime de plantão constitui instrumento indispensável para assegurar que os munícipes tenham acesso aos serviços de urgência e emergência em tempo integral, sendo necessário estabelecer, de maneira clara e organizada as modalidades de plantão (6h, 12h e 24h); os intervalos e descansos intrajornada; organização das escalas pelas unidades competentes; controle da jornada e a compensação da carga horária; instituição de gratificação específica vinculada ao efetivo cumprimento dos plantões.

Além disso, o Projeto promove maior segurança jurídica e administrativa, ao uniformizar regras, estabelecer critérios objetivos para pagamento e revogar leis anteriores que já não atendem plenamente às atuais necessidades do sistema municipal de saúde.

A regulamentação proposta também visa valorizar os profissionais que atuam em jornadas diferenciadas, reconhecendo o esforço e a responsabilidade daqueles que prestam atendimento contínuo à população, em especial médicos, enfermeiros, técnicos, motoristas de ambulância, vigias, agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida essencial para o fortalecimento da rede municipal de saúde e para a melhoria do atendimento prestado à população de Jijoca de Jericoacoara.



Certo da sensibilidade cultural e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Leandro Cesar de Sousa
LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal

MS



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ESPORTE E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 009/2026-EXEC, DE 09 DE MARÇO DE 2026

REGULAMENTA O REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o regime especial de plantão aos servidores que ocupam as funções de médico, enfermeiro, técnico/auxiliar de enfermagem, técnico em radiologia, motorista, agente administrativo, vigia e auxiliar de serviços gerais, lotados em unidades de saúde e demais serviços essenciais de funcionamento ininterrupto no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Parágrafo único - O regime especial de plantão visa garantir a continuidade do serviço público, o atendimento ininterrupto à população e a organização legal da jornada diferenciada.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PLANTÃO

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se plantão:

I – Plantão de 6h (seis horas), quando cumprido em um dos seguintes horários:

- a) das 7h (sete horas) às 13h (treze horas);
- b) das 13h (treze horas) às 19h (dezenove horas);
- c) das 19h (dezenove horas) à 1h (uma hora) do dia seguinte;
- d) da 1h (uma hora) às 7h (sete horas).

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE
CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



II – Plantão de 12h (doze horas), quando cumprido em um dos seguintes horários:

- a) das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas);
- b) das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte.

III – Plantão de 24h (vinte e quatro horas), quando cumprido no seguinte horário:

- a) das 7h (sete horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte.

§ 1º Os plantões poderão ser prestados de segunda a sexta-feira, nos finais de semana (sábado e domingo) e em feriados, conforme dispuser a necessidade do serviço;

§ 2º A escala deverá observar intervalo inter jornada mínimo de 12 (doze) horas consecutivas.

§ 3º Após plantão de 24(vinte e quatro) horas, o servidor deverá usufruir de descanso mínimo de 24(vinte e quatro) horas consecutivas, vedada nova convocação nesse período.

§ 4º Deverá ser respeitado o descanso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas).

§ 5º A organização e elaboração das escalas de plantão serão de responsabilidade da Unidade de Saúde competente.

§ 6º A escala deverá garantir a continuidade do serviço e respeitar a carga horária mensal do cargo.

CAPÍTULO III

INTERVALOS E DESCANSO INTRAJORNADA

Art. 3º Deverão ser observados os seguintes intervalos intrajornadas

- I. Para quem atuar no regime de 6h, o descanso deverá ser de 15 minutos;
- II. Para quem atuar no regime de 12h, o descanso deve ser de 1h;
- III. Para quem atuar no regime de 24h, o descanso deve ser de 2h;

§ 1º O intervalo intrajornada constitui direito do servidor, destinado à preservação de sua saúde física e mental.

§ 2º O descanso deverá ocorrer durante a jornada de trabalho, sendo vedada sua supressão ou acumulação.

§ 3º A chefia imediata deverá organizar a escala de serviço de modo a assegurar a continuidade do atendimento durante os intervalos.

§ 4º O intervalo poderá ser fracionado, conforme necessidade do serviço, desde que garantido o tempo mínimo previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CARGA HORÁRIA E COMPENSAÇÃO

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE

CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0



Art. 4º A carga horária mensal será aquela prevista na lei do cargo ou no contrato temporário.

Art. 5º Para fins de cálculo:

- I. Cada plantão de 6h corresponderá a 6 horas trabalhadas;
- II. Cada plantão de 12h corresponderá a 12 horas trabalhadas;
- III. Cada plantão de 24h corresponderá a 24 horas trabalhadas.

§1º Caso a soma dos plantões não atinja a carga horária mensal, o servidor deverá complementar mediante:

- a) plantão adicional;
- b) jornada administrativa; ou
- c) compensação formal registrada.

§2º Caso haja extrapolação da carga horária mensal, as horas excedentes poderão ser pagas como serviço extraordinário, na forma de plantão, conforme valores estabelecidos nesta Lei e mediante autorização da Secretaria competente;

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES EFETIVOS

Art. 6º. Aos servidores efetivos que atualmente trabalham em jornada ordinária serão oportunizados, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei, a optarem em exercer suas funções em escalas de plantão, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas nas normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 7º. Nos termos do artigo 6º, para os servidores que optarem por trabalhar em regime de plantão, o vencimento do cargo que ocupa corresponderá a:

- I. 3 (três) plantões mensais de 24h (vinte e quatro horas) e 1 (um) plantão de 12h (doze horas) ou 7 (sete) plantões mensais de 12h (doze horas), para os cargos que tem carga horária de 20h (vinte horas) semanais;
- II. 5 (cinco) plantões mensais de 24h (vinte e quatro horas) ou 10 (dez) plantões mensais de 12h (doze horas), para os cargos que tem carga horária de 30h (trinta horas) semanais;



- III. 7 (sete) plantões mensais de 24h (vinte e quatro horas) ou 14 (quatorze) plantões mensais de 12h (doze horas), para os cargos que tem carga horária de 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 8º. Em caso de necessidade, fica autorizada a inclusão de plantão extra, desde que observada, na acumulação, a compatibilidade de horários para o exercício das funções.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 9º. Os servidores contratados temporariamente poderão cumprir regime de plantão nas mesmas modalidades previstas nesta Lei, respeitado a carga horária mensal do contrato administrativo.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

Art. 10. Fica instituída Gratificação de Plantão aos servidores que atuarem no Regime Especial previsto nesta Lei, como forma de compensação financeira pelo exercício de atividades em jornada diferenciada.

§1º Gratificação de natureza transitória e não incorporável, condicionada ao efetivo exercício do plantão.

§2º Não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito.

§3º O pagamento dependerá de escala autorizada e do efetivo cumprimento do plantão.

Art. 11. Os valores da Gratificação de Plantão ficam fixados da seguinte forma:

CATEGORIA	PLANTÃO DE 6 HORAS	PLANTÃO DE 12 HORAS	PLANTÃO DE 24 HORAS
Médico	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.600,00
Enfermeiro	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
Fisioterapeuta	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00
Técnico e Auxiliar de Enfermagem	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
Motorista	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
Técnico em Radiologia	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
Agente Administrativo	R\$ 65,00	R\$ 130,00	R\$ 260,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	R\$ 240,00
Vigia	R\$ 60,00	R\$ 120,00	R\$ 240,00



§1º Os valores somente poderão ser alterados por lei específica.

§2º A gratificação será paga proporcionalmente ao número de plantões efetivamente cumpridos.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE JORNADA

Art. 12. O controle da jornada será realizado por meio de:

- I. Registro eletrônico;
- II. Livro de ponto;
- III. Sistema oficial adotado pelo Município.

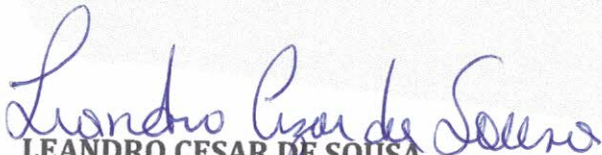
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a expedir decreto que regule o que for necessário à fiel execução desta lei.

Art. 14. As despesas com esta lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais 423/2015, 439/2016, 620/2020, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, AOS 09 DE MARÇO DE 2026.


LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal